



PUBLICADO NA SESSÃO DE

04/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.552
(04.09.2008)

PROCESSO : Nº 397, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : Aloísio Araújo de Jesus
ADVOGADO : Júlio César da Silva Castro
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. TENDO SIDO INDEFERIDO REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA, NÃO HÁ DOMÍLIO ELEITORAL ESTABELECIDO NO PRAZO DE UM ANO ANTES DA ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Aloísio Araújo de Jesus, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, com sede em São Luiz do Quitunde, que indeferiu o pedido de Registro de Candidatura a Vereador do município de Barra de Santo Antônio.

O recorrente alega, que juntou comprovante de seu domicílio eleitoral na circunscrição da 17ª Zona, aduzindo ter havido um equívoco quanto ao seu endereço nos documentos anteriormente acostados aos autos. Afirmou que possui domicílio eleitoral na referida circunscrição desde 25/09/2007, pugnando pelo deferimento de seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Mantida a decisão, o Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitora, opinou pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, em consonância com as prescrições da Lei nº 6.996/82.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, *"para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas"*. Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita *"mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida"* (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

O que é discutido nestes autos condiz, exatamente, com o domicílio eleitoral, não comprovado pelo Recorrente segundo o Juiz Eleitoral da 17ª Zona, mesmo diante da elasticidade conferida pelo TSE ao conceito legal, no momento do seu requerimento de transferência de domicílio, que restou indeferido.

Verifica-se, através da certidão de fl. 29, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, que o recorrente não reside no endereço indicado no Requerimento de Registro de Candidatura.

Além disso, como bem assentou o eminente Juiz Eleitoral, na sentença: *"o recorrente não POSSUI DOMICILIO ELEITORAL NESTA 17ª circunscrição. Tentou transferir a sua inscrição eleitoral para o município de*

Coqueiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Barra de Santo Antônio, mas foi indeferido por este Juízo, pelo fato de não ter sido confirmada a sua residência no referido município”.

Dessa forma, não tendo domicílio eleitoral há mais de um ano das eleições, no local onde pretende se candidatar, não poderá ter o registro deferido.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, e em consonância com o pronunciamento da Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 397, Classe 30.

Recorrente: Aloísio Araújo de Jesus.

Advogado: Júlio Cezar da Silva Castro.

Recorrido: Juízo da 17ª Zona Eleitoral – São Luiz do Quitunde/AL.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.552, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.552, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 397, Classe 30.

Recorrente: Aloísio Araújo de Jesus.

Advogado: Júlio Cezar da Silva Castro.

Recorrido: Juízo da 17ª Zona Eleitoral – São Luiz do Quitunde/AL.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.552, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.552, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões